

Recomenda a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia na fiscalização da efetiva observância pelo Estado, Municípios, entidades e famílias do direito da criança e do adolescente ao ensino fundamental, assegurado pela Constituição e pelas leis e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, observados os termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 11/96), ouvido o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude.

CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental assim definido pelo art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 208, § 1º da Constituição Federal, o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo que importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 54 da Lei nº 8.069/90 (ECA), é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, e para os que a ele não tiveram acesso na própria idade, inclusive;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 246 do Código Penal, incidem os pais em crime de abandono intelectual quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução primária dos filhos em idade escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incidem os pais em infração administrativa quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução fundamental dos filhos em idade escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, incidem os pais em hipótese de suspensão ou de destituição do pátrio poder quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução obrigatória dos filhos em idade escolar;

CONSIDERANDO os significativos índices de evasão escolar no ensino fundamental, mesmo diante da obrigatoriedade de recenseamento e do zelo pela frequência dos educandos (art. 208, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO a crescente proliferação de escolas públicas e particulares, sem o respectivo controle e aprovação dos órgãos competentes, especialmente no que se refere aos aspectos qualitativos;

CONSIDERANDO a obrigação constitucional de aplicação anual pela União, Estados e Municípios de percentuais da receita oriunda de impostos, incluindo a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os altos índices de analfabetismo no País e, em especial, no nosso Estado, muito embora a Constituição Federal no art. 60 da A. D. C. T. tenha previsto providências e recursos para a erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental nos dez primeiros anos de sua promulgação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, trata do financiamento da educação, limitando o uso dos recursos específicos à educação pública, ainda vinculando os repasses em contas próprias dos órgãos da educação;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 9.424/96, prevê o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério através dos Conselhos instituídos em cada esfera do poder;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incube ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 9.394/96, dispõe que “o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo”;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Carta de Recife em Defesa da Educação, do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil.

RECOMENDA:

Art. 1º - A presente recomendação fixa conceitos e indica providências por parte dos Promotores de Justiça das áreas da infância e da juventude e do patrimônio público com o sentido de atender aos objetivos da campanha de combate a exclusão e a evasão escolar no ensino fundamental instituída pelo Ministério Público Estadual através do Provimento nº 01/02-PGJ, cujo tema geral é “O MINISTÉRIO PÚBLICO QUER TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA ESCOLA”.

Art. 2º - a oferta regular de ensino fundamental é dever do Estado e Municípios que devem zelar pela permanência e êxito escolar dos alunos, prioritariamente crianças e adolescentes entre sete e quatorze anos, realizando recenseamento e chamadas escolares, envolvendo a comunidade neste intento.

Parágrafo único. Entende-se por oferta regular do ensino fundamental obrigatório o cumprimento das seguintes disposições legais:

I) Ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, sendo obrigatório e gratuito na escola pública, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (CF, art. 208, I);

II) Valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União (CF, art. 206, inciso V);

III) Gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, inciso VII);

IV) Garantia do padrão de qualidade (CF, art. 206, VII);

V) Atendimento especializado aos portadores de deficiência física, preferencialmente na rede regular de ensino (CF, art. 208, inciso III);

VI) Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (CF, art. 208, inciso VI);

VII) Atendimento ao educando do ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (CF, art. 208, inciso VII);

VIII) Controle da clientela do ensino fundamental;

IX) Acesso a escola pública e gratuita próxima a residência do aluno (ECA, art. 53, inciso V);

X) A efetivação das comunicações previstas no art. 56 do ECA;

XI) A fiscalização da efetiva aplicação dos percentuais constitucionais destinados à educação (CF, art. 212).

Art. 3º - O acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo de Ensino Fundamental e Atualização do Magistério – FUNDEF, criado pela emenda constitucional nº

14 e regulamentada pela Lei nº 9.249/96, é de ser realizado através de procedimentos administrativos com a observância da exigência dos seguintes documentos:

I) Plano de Cargos e Salários englobando todos os níveis de ensino;

II) Informação sobre os vencimentos de todos os servidores da educação;

III) Demonstrativo mensal de receitas e despesas da Educação (extrato bancário e conciliações das contas vinculadas ao Fundo), especificando as receitas e despesas do FUNDEF (mês a mês, com a indicação de sua natureza), bem assim as receitas e despesas dos demais impostos e transferências;

IV) Cópia da publicação da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social;

V) Cópia das atas de reunião do conselho de acompanhamento e controle social;

Art. 4º - os Promotores de Justiça da área da infância e da juventude devem instaurar procedimentos administrativos preparatórios aptos a identificarem, em cada Município, as características de combate à evasão e exclusão escolar no ensino fundamental, a obediência à exigência constitucional da autorização do Conselho Estadual de Educação para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e da existência de previsão de edificação de escola em cada conjunto residencial para a sua regularização urbanística.

Art. 5º - Os Promotores de Justiça da área da infância e da juventude devem realizar Audiências Públicas com segmentos formadores de opinião em cada comunidade visando a identificação de crianças e adolescentes em idade escolar em situação de infrequência ou exclusão das aulas.

Parágrafo único. As Audiências Públicas devem conter momento de divulgação, bem assim de compelação da comunidade a apresentar ao Conselho Tutelar os alunos infrequentes ou excluídos da vida escolar, para a regularização de suas funções.

Art. 6º - As informações resultantes das providências recomendadas nos artigos anteriores devem ser encaminhadas, trinta dias após seu início, ao Centro de Apoio Operacional, para acompanhamento da coordenação da campanha.

Art. 7 - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Procuradoria Geral da Justiça, em Salvador, ___ de março de 2002.

DR. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ
Procurador-Geral de Justiça